



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 180\$
A 1.ª série . . . . .	30\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . . . .	30\$	" . . . . . 48\$
A 3.ª série . . . . .	80\$	" . . . . . 48\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de \$650 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça :

**Decreto n.º 27:807** — Autoriza a cedência à Câmara Municipal do concelho de Felgueiras de uma parcela de terreno do antigo passal da freguesia de Refontoura, a fim de prosseguir a construção da estrada municipal desde a estrada nacional n.º 5 até ao extremo do concelho.

### Ministério das Finanças :

**Decreto n.º 27:808** — Substitue a rubrica do índice remissivo da pauta de importação «Faróis para iluminação de portos e costas» por «Faróis, rádio-faróis, aparelhos sonoros para sinalização de portos e costas e respectivos acessórios, quando importados conjuntamente» e introduz no mesmo índice as rubricas e remissões respectivas.

**Decreto n.º 27:809** — Altera o prazo fixado para o manifesto estatístico da produção de cortiça e regula a forma como se deve efectuar.

### Ministério da Marinha :

**Decreto-lei n.º 27:810** — Altera algumas disposições do Estatuto dos Oficiais da Armada.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

**Decreto-lei n.º 27:811** — Regula as obras necessárias para prover ao abastecimento de águas à vila do Entroncamento.

**Declaração** de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento do Commissariado do Desemprego.

**Declarações** de terem sido, por despacho ministerial, autorizadas várias transferências de verbas do orçamento.

pela Câmara Municipal de Felgueiras e com a aludida parte do leito do caminho abandonado, que também é entregue;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a cedência à Câmara Municipal do concelho de Felgueiras de uma parcela do antigo passal da freguesia de Refontoura, do mesmo concelho, com a área de 990 metros quadrados, em troca de outra parcela de terreno de um caminho que fica abandonado, com a área de 275 metros quadrados, e ainda da indemnização de 1.065\$ que o Estado receberá da dita Câmara Municipal.

Art. 2.º A indemnização deverá ser entregue à comissão administrativa dos bens culturais do concelho de Felgueiras, podendo a comissão jurisdiccional dos bens culturais outorgar no instrumento para a troca dos terrenos, por si ou por delegação no presidente da mencionada comissão administrativa.

Art. 3.º Será considerada nula e de nenhum efeito a cedência se no prazo de seis meses, a contar da publicação dêste decreto, não tiver sido aplicado o terreno cedido à abertura da estrada que se propõe construir a Câmara Municipal de Felgueiras, e não tiver sido paga a referida indemnização.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Manuel Rodrigues Júnior.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

### Decreto n.º 27:807

Atendendo ao que representou a Câmara Municipal do concelho de Felgueiras no sentido de lhe ser cedida uma parcela de terreno do antigo passal da freguesia de Refontoura, do aludido concelho, com a área de 990 metros quadrados, sendo 845 de terreno de cultura e 145 de terreno de mato, dando em troca 275 metros quadrados do leito de um caminho que ficará abandonado, a fim de ser possível prosseguir a construção da estrada municipal desde a estrada nacional n.º 5 até ao extremo do concelho;

Considerando que tal obra é de manifesta utilidade para os povos do referido concelho, o que foi reconhecido na portaria publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 24 de Agosto do ano findo;

Sendo certo que ficam devidamente salvaguardados os interesses do Estado, a cargo da comissão jurisdiccional dos bens culturais, com a indemnização a pagar.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

### Decreto n.º 27:808

Ouvido o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A rubrica do índice remissivo da pauta de importação «Faróis para iluminação de portos e costas» é substituída por «Faróis, rádio-faróis, aparelhos sonoros para sinalização de portos e costas, e respectivos acessórios», quando importados conjuntamente, mantendo-se a remissão para os artigos 656 a 660.

Art. 2.º São introduzidas no índice remissivo da pauta de importação as rubricas seguintes e respectivas remissões:

Aparelhos sonoros para sinalização de portos e costas e respectivos acessórios, quando importados conjuntamente — Artigos 656 a 660.

Rádio-faróis para sinalização de portos e costas e respectivos acessórios, quando importados conjuntamente — Artigos 656 a 660.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar.*

Instituto Nacional de Estatística

Decreto n.º 27:809

Considerando que o manifesto de produção de cortiça, nos termos da alínea d) do artigo 2.º do decreto n.º 26:408, se efectua no período que decorre de 1 de Junho a 30 de Setembro de cada ano e que muitíssimos agricultores ao findar o prazo ainda desconhecem o pêso exacto da cortiça extraída, porque as vendas e as pesagens se prolongam pelos restantes meses do ano;

Considerando, por outro lado, que muitos agricultores, por contratos firmados, têm vendida toda a produção a extrair durante prazos mais ou menos longos, e que por esta circunstância ignoram o pêso de cada tirada feita pelos compradores ou arrendatários;

Considerando que nas vendas a ôlho se desconhece o pêso exacto da cortiça transaccionada, mas que há um número que serve de base à valorização da cortiça vendida;

Considerando ainda que o manifesto feito ao abrigo do que dispõe o citado decreto n.º 26:408 engloba a cortiça amadia, a virgem e a secundeira ou proveniente de podas e desbastes, e que esta última é sempre vendida com a lenha adquirida em geral por carvoeiros, que não a manifestam;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O manifesto estatístico da produção de cortiça realizar-se-á, a partir da publicação do presente decreto, no período que decorre de 1 de Outubro a 31 de Dezembro (1.º período).

Art. 2.º Para efeito do manifesto consideram-se como produtores de cortiça, e como tal obrigados a manifestá-la anualmente, todas as pessoas, singulares ou colectivas, que, possuindo prédios rústicos com sobreiros, cultivem êsses prédios por conta própria; aquelas que, tendo arrendado os seus prédios a outrem, reservem para si a exploração da cortiça; e ainda aquelas a quem por contrato verbal ou escrito assista o direito de dispor da cortiça como se fôsse sua, em virtude de arrendamento dos sobreiros a prazos mais ou menos longos ou de compras, já liquidadas, de cortiça a extrair durante determinado número de anos.

Art. 3.º Nas vendas a ôlho os produtores são obrigados a manifestar o quantitativo que serviu de base para valorização da cortiça vendida.

Art. 4.º Os compradores de sobreiros provenientes de desbastes e de lenha resultante de podas e limpezas são também obrigados, desde que extraiam a cortiça, a manifestar os quantitativos aproveitados, seja para venda, seja para qualquer outro fim.

Art. 5.º Nas declarações de produção de cortiça indicar-se-ão, separadamente, os quantitativos de cortiça amadia e os da cortiça virgem, secundeira ou proveniente de podas e desbastes.

§ único. Os impressos para as declarações a fazer no período que decorre de 1 de Outubro a 31 de Dezembro serão conforme o modelo anexo a êste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar.*

INSTITUTO NACIONAL DE ESTATISTICA

Manifesto de produção agricola

1.º período: 1 de Outubro a 31 de Dezembro  
Concelho d....  
..., residente em ..., freguesia d...., concelho d...., declara ter colhido na freguesia d...., do concelho d....

Produtos		Quantidades
Milho	De sequeiro (litros)	.....
	De regadio (litros)	.....
Arroz	em casca (quilogramas)	.....
Feijão	(litros)	.....
Batata	de regadio (quilogramas)	.....
Vinho	Maduro	Branco (litros) .....
		Tinto (litros) .....
	Verde	Branco (litros) .....
	Tinto (litros) .....	
Figo	sêco (quilogramas)	.....
Uva	para vinho (quilogramas)	.....
Castanha	(quilogramas)	.....
Azeitona	para conserva (quilogramas)	.....
Cortiça	Amadia (arrôbas)	.....
	Virgem, secundeira e proveniente de podas e desbastes (arrôbas)	.....
		.....

(Lugar) ... (Data) ... de ... de 193...  
(Assinatura do próprio ou a rôgo) ...

N.º ...

Duplicado  
(Para ser entregue ao interessado o depois de autenticado pelo regedor da freguesia).

Preço 30 centavos

Declaro ser autêntica a natureza do manifestante.  
(Lugar) ... (Data) ... de ... de 193...  
Manifesto  
1.º período  
Efectua-se de 1 de Outubro a 31 de Dezembro.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTATISTICA

Manifesto de produção agricola

1.º período: 1 de Outubro a 31 de Dezembro  
Concelho d....  
..., residente em ..., freguesia d...., concelho d...., declara ter colhido na freguesia d...., do concelho d....

Produtos		Quantidades
Milho	De sequeiro (litros)	.....
	De regadio (litros)	.....
Arroz	em casca (quilogramas)	.....
Feijão	(litros)	.....
Batata	de regadio (quilogramas)	.....
Vinho	Maduro	Branco (litros) .....
		Tinto (litros) .....
	Verde	Branco (litros) .....
	Tinto (litros) .....	
Figo	sêco (quilogramas)	.....
Uva	para vinho (quilogramas)	.....
Castanha	(quilogramas)	.....
Azeitona	para conserva (quilogramas)	.....
Cortiça	Amadia (arrôbas)	.....
	Virgem, secundeira e proveniente de podas e desbastes (arrôbas)	.....
		.....

(Lugar) ... (Data) ... de ... de 193...  
(Assinatura do próprio ou a rôgo) ...

N.º ...

Original  
(Para ser enviado pelas administrações do bairro, secretarias dos comandos de polícia de segurança pública e polícias das câmaras municipais ao Instituto Nacional de Estatística até ao dia 10 de Janeiro).

Declaro ser autêntica a natureza do manifestante.  
(Lugar) ... (Data) ... de ... de 193...  
Manifesto  
1.º período  
Efectua-se de 1 de Outubro a 31 de Dezembro.